



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

## **Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª**

### **Proibição e criminalização das “práticas de conversão”, que visam a repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género**

#### **Exposição de Motivos:**

A Constituição da República Portuguesa, no seu Artigo 13.º, garante a “igualdade de todos os cidadãos perante a lei” e que ninguém pode ser, nem beneficiado nem prejudicado, dentre outras razões, em função do seu sexo ou orientação sexual. Garante também, no Artigo 25º, o direito à integridade pessoal, sendo que “Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos”. Por outro lado, prevê também a Constituição, no Artigo 26.º, que “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade (...) e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”.

As “práticas de conversão” são quaisquer práticas, de cariz médico ou de outra natureza, incidentes sobre a parte física ou mental, perpetradas por pessoa(s) ou entidade(s), que tenham o intuito de reprimir e/ou modificar a orientação sexual, identidade de género e expressão de género de uma pessoa, colocando em causa o seu bem-estar e a sua saúde física e/ou mental. O LIVRE recusa a utilização da nomenclatura, generalizada, que as designa como “terapias de conversão”, uma vez que a palavra “terapia” se refere a tratamentos, métodos ou procedimentos destinados a tratar e a curar doenças, lesões ou distúrbios psíquicos, o que não é compaginável com as posições e pareceres internacionais e nacionais, da comunidade médica e civil, sobre a orientação sexual e a autodeterminação da identidade de género e expressão de género. De resto, a homossexualidade e o transtorno da identidade de género foram retiradas da Classificação Internacional de Doenças, pela Organização Mundial de Saúde, em 1990 e em 2019, respetivamente. Chamar “terapias” a tais práticas pode supor uma aceitação implícita dos seus pressupostos, o que o LIVRE rejeita.



Em Portugal, o debate foi estimulado por uma iniciativa cidadã, consubstanciada na petição civil “Pela ilegalização das “terapias de conversão” em Portugal”<sup>1</sup>. Subsiste, todavia, o vazio legal nesta matéria, pelo que são incertos os números relacionados com estas práticas. Sem prejuízo, há dados a partir dos quais a realidade portuguesa pode ser estimada. Vejamos:

Segundo o projeto “Saúde em Igualdade”, da Associação ILGA Portugal, datado de 2014 e com uma amostra de 547 pessoas, em 11% dos atendimentos de saúde mental de pessoas LGBTQI+ que participaram no estudo, foi sugerido que a homossexualidade “pode ser curada”<sup>2</sup>; em 2019, a TVI revelou, numa reportagem, imagens de “terapias de reconversão ou reorientação sexual” em Portugal, feitas por “psicólogos, psiquiatras e padres da Igreja Católica”<sup>3</sup>; o Setenta e Quatro, projeto digital de jornalismo de investigação, noticiou, em Dezembro de 2021, ter ouvido dezenas de pessoas que admitiram ter sido sujeitas a “práticas de conversão” de orientação sexual e/ou identidade de género<sup>4</sup>.

Esta realidade é atual em Portugal, apesar de a Organização Mundial de Saúde não classificar a homossexualidade como doença há já várias décadas, e dos apelos reiterados das Nações Unidas para que estas práticas sejam criminalizadas e para que sejam criados mecanismos de apoio psicológico e acolhimento a pessoas que lhes sejam sujeitas. Com efeito, são práticas que o “Report on conversion therapy” (Nações Unidas, Maio de 2020)<sup>5</sup> afirma “equivaler(em) a tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante” e que foram condenadas pela Ordem dos Psicólogos, em Junho de 2021<sup>6</sup>, por serem “práticas de discriminação, estigma, preconceito ou violência com base na orientação sexual ou identidade de género”, acrescentando aquela Ordem que “não pode validar qualquer tipo de ‘terapias’ de conversão e (que) apoia políticas públicas e legislação que previna e combata a discriminação de pessoas LGBTI+”.

---

<sup>1</sup> <https://peticaopublica.com/?pi=PT99948>

<sup>2</sup> <https://ilga-portugal.pt/ficheiros/pdfs/igualdadenaasaude.pdf>

<sup>3</sup> <https://tvi24.iol.pt/sociedade/programa-ana-leal/ana-leal-grupo-secreto-quer-curar-homossexuais>

<sup>4</sup> <https://setentaequatro.pt/investigacao-74/praticas-de-conversao-de-orientacao-sexual-torturas-que-ainda-acontecem-em-portugal>

<sup>5</sup>

<https://www.ohchr.org/EN/Issues/SexualOrientationGender/Pages/ReportOnConversiontherapy.aspx>

<sup>6</sup>

[https://recursos.ordemdospsicologos.pt/files/artigos/parecer\\_opp\\_pjl\\_777xiv2\\_terapias\\_de\\_conversao.pdf](https://recursos.ordemdospsicologos.pt/files/artigos/parecer_opp_pjl_777xiv2_terapias_de_conversao.pdf)



É pois chegada a altura de o Estado Português, aliás à semelhança do exemplo positivo prosseguido em países como a França, a Alemanha, Malta, a Suíça, o Canadá, e em alguns Estados dos EUA, entre outros, acabar com o vazio legal nesta matéria e criminalizar as “práticas de conversão”, garantindo também o devido apoio e a proteção de todas as pessoas por elas afetadas, concretizando assim os Direitos Fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa e indo ao encontro dos pareceres e posições das várias entidades médicas e civis relevantes, dentre os quais o LIVRE destaca o “Plano de Ação para o Combate à Discriminação em razão da Orientação Sexual, Identidade e Expressão de Género e das Características Sexuais (2018-2021”<sup>7</sup>, da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG).

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte projeto de lei:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei altera a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa e o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprova o Código Penal, proibindo e criminalizando as “práticas de conversão” da orientação sexual, identidade de género e expressão de género.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto**

É alterado o artigo 2.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, o qual passa a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 2.º**

[...]

1 – [...].

2 – [...].

---

<sup>7</sup> <https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/instrumentos-de-politica-publica/>



**[NOVO] 3 – É proibido praticar, recomendar ou publicitar práticas que visem a repressão ou modificação da orientação sexual, identidade de género ou expressão de género de qualquer pessoa.**

### **Artigo 3.º**

#### **Alterações e aditamento ao Código Penal**

A presente lei procede e à alteração dos artigos 69.º B, 69.º C e 177.º e ao aditamento do artigo 176.º C do ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprova o Código Penal, na sua redação atual.

#### **Artigo 69.º-B**

Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual, a liberdade sexual, **a autodeterminação da identidade de género e a expressão de género**

1 - Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre dois a 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A **e 176.º-C**, quando a vítima não seja menor.

2 - É condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A **e 176.º-C**, quando a vítima seja menor.

3 – (...)

#### **Artigo 69.º-C**

(...)

1 - Pode ser condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre dois e 20 anos, atenta a concreta

gravidade do fato e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e **176.º-C**, quando a vítima não seja menor.

2 - É condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e **176.º-C**, quando a vítima seja menor.

3 - É condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e **176.º-C**, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges.

4 – (...)

#### Artigo 176.º-C

Práticas de repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género

1- Quem praticar, promover ou publicitar quaisquer práticas, no âmbito médico ou em qualquer outro âmbito, que tenham por fim reprimir ou modificar a orientação sexual, a identidade de género ou a expressão de género de qualquer pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber.

2- Não são puníveis as práticas, do foro médico ou terapêutico, que sejam consentidas, tais como o recurso a tratamento hormonal e o acompanhamento médico ou psicológico.

3- A tentativa é punível.

#### Artigo 177.º

(...)

1 – As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º e **176.º C** são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:

[...]

c) For pessoa particularmente vulnerável, **nomeadamente** em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, **de fragilidade económica ou social ou da circunstância de ser migrante ou requerente de asilo.**

2 – [...].

3 – [...].

4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 176.º, no artigo 176.º-A **e no artigo 176.º C** são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.

5 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 171.º a 174.º **e 176.º C** são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima. .

6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º **e no artigo 176.º C** são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos.

7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º e 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º **e no artigo 176.º C** são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

8 – (...)

#### **Artigo 4.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**O Deputado Único do Partido LIVRE**

**Rui Tavares**